



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 130218

Apelação Penal

Processo nº: 2013.3.002761-1

Comarca de Origem: Moju/PA (Vara Única)

Apelante: Josiel Alves dos Santos (Advogado Manoel de Jesus L. Xavier)

Apelada: A Justiça Pública (Promotor de Justiça Raimundo Antônio Silva Aires)

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Revisora: Desembargadora Vera Araújo de Souza

Apelação Penal. Roubo qualificado pelo emprego de arma. Art. 157, §2º, inciso I, do CPB. Sentença condenatória. Absolvição. Negativa de autoria. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade do crime comprovadas. Palavra das vítimas. Validade probatória. Reconhecimento do apelante como autor do crime. Exclusão da majorante do emprego de arma. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. A materialidade e autoria delitiva restam devidamente provadas pelas declarações das vítimas e das testemunhas de acusação perante a autoridade policial e em juízo. Como cediço, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando corroborada pelos demais elementos de prova acostados aos autos, possui relevante valor probatório. 2. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2014.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2014.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

RELATÓRIO

Josiel Alves dos Santos interpôs **Recurso de Apelação Penal**, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 41/44, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA, *Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues*, que o **condenou** a uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, a ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, pela prática da conduta delitativa tipificada no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro (*roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo*), além de fixar o valor de **R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)**, a título de **indenização** pelos danos sofridos pelas vítimas, com base no art. 387, IV, do CPP.

Narra a **peça acusatória** (fls. 02/05) que, no dia **30/09/2009**, por volta das 11h30m, o acusado **Josiel Alves dos Santos** subtraiu, com **emprego de grave ameaça** e mediante o **uso de arma de fogo**, de fabricação caseira, tipo cartucheira, cano curto, não apreendida nos autos, *02 (duas) sacolas, 01 (um) aparelho celular da marca Samsung e a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)*, pertencentes às vítimas **Marco Antônio dos Santos e Renilza Pires de Souza**.

Ainda segundo a inicial, as vítimas viajavam de motocicleta pelo *Ramal do Urubuputaua* quando foram surpreendidas pelo denunciado Josiel, que, **portando arma de fogo**, anunciou o assalto, exigindo que os ofendidos entregassem todos os seus pertences, pelo que, os mesmos entregaram, tendo o denunciado deixado o local. As vítimas **reconheceram** o mesmo em razão de terem trabalhado juntos, informaram o acontecido à polícia que conseguiu localizar o acusado, mas nada foi encontrado em seu poder.

Em **razões recursais** (fls. 46/53), a defesa do apelante requer a reforma da sentença condenatória, com a sua consequente **absolvição**, pela **insuficiência probatória**, uma vez que **a materialidade e a autoria do crime não restaram comprovadas**, havendo muitos **pontos controversos nos depoimentos testemunhais**.

Alternativamente, pugna pela **exclusão da majorante do emprego de arma**, pois a suposta arma sequer fora encontrada ou devidamente periciada, com a redução da pena imposta.

Em **contrarrazões** (fls. 64/68), o Promotor de Justiça rebate os argumentos da defesa, observando que o conjunto probatório constante dos autos, mormente **a prova testemunhal, não deixa dúvidas quanto à autoria do apelante pelo crime que lhe é imputado**.

Quanto ao **pedido alternativo**, sustenta que **a apreensão da arma não é o único meio apto a comprovar que a violência ou grave ameaça**, requisitos do crime de roubo, **foi exercida com emprego de arma**, se dos autos emergem outros elementos eficazes a comprovar o efetivo uso do referido instrumento. Requer o **improvemento** do recurso.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça, *Dr. Ricardo Albuquerque da Silva*, na condição de *Custos Legis*, manifesta-se pelo **conhecimento e improvimento do recurso interposto** (parecer de fls. 76/81).

É relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Vera Araújo de Souza.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório pela insuficiência probatória. Materialidade e autoria do crime não comprovadas. Impossibilidade.

Sustenta a defesa que, o édito condenatório foi consubstanciado em um **conjunto probatório frágil**, insuficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva do apelante no crime que lhe está sendo imputado, pugnando pela **absolvição** do recorrente, em razão dos **depoimentos controversos das testemunhas de acusação**.

Não obstante, de pronto, verifica-se que o argumento esposado não merece prosperar, pois, o exame aprofundado dos autos demonstra, de forma cristalina, que a decisão ora guerreada foi prolatada em consonância com o arcabouço probatório dos autos, que dão conta da efetiva participação do apelante na empreitada criminosa, de forma convicta e inquestionável.

Com efeito, a **materialidade do crime** pode ser facilmente verificada pelo **Auto de Prisão em Flagrante** (fls. 08/12), pela **Nota Fiscal do aparelho celular roubado** (fls. 22), pelos **depoimentos das testemunhas** inclusas nos autos e das **próprias vítimas**, que também atestam, sem resquícios de dúvida, a **autoria do crime**. A versão apresentada pelas vítimas se mostra coesa, firme e congruente em todos os momentos em que se manifestaram, sem apresentar qualquer confusão em seus pensamentos e palavras ou atrair possíveis más intenções que comprometessem a sua credibilidade.

A propósito, eis um trecho do depoimento da **vítima Marco Antônio dos Santos** em *Juízo* (fls. 29/30), ratificando o que já havia dito à Polícia, que espanca qualquer dúvida quanto à participação do apelante no crime, quando narra com riqueza de detalhes o seguinte:

“Que vinha de Abaetetuba com sua esposa e vinha em sua moto; Que próximo da ponte do Ramal Urubuputaua, o acusado saiu correndo de dentro do mato armado; Que ainda tentou voltar, mas não deu tempo; Que o acusado pediu que entregasse o que tinha; Que o acusado estava portando uma arma de fogo caseira; Que ele levou um celular e dinheiro; Que ele não levou a motocicleta; Que assim que o acusado praticou o assalto, ele saiu correndo para dentro do mato; Que reconheceu o acusado porque ele não cobriu completamente o rosto com a camisa; Que o acusado cobriu apenas a testa e o queixo com a camisa; Que já conhecia o acusado porque ele já trabalhou junto com ele em uma firma; Que tem certeza que foi o acusado aqui presente”

o autor do roubo; Que quando trabalhava na empresa, ouvia muitas reclamações que ocorria assaltos naquele local, mas não sabia quem eram os autores dos assaltos; Que não recuperaram nada do que foi levado; (...) Que sua esposa também reconheceu o acusado, porque já o conhecia; Que o acusado estava sozinho na hora da abordagem; Que o assalto foi praticado durante o dia; Que afirma que a arma não era de brinquedo; Que a arma era caseira; Que não viu a arma disparar; Que nunca brigaram em serviço; (...) Que presenciou a prisão do acusado; Que esclarece que o acusado não estava vestindo a mesma roupa que o assaltante usava no assalto; Que acredita que decorreram uns 20 minutos entre o fato de ter sido preso e o assalto; Que o acusado foi preso na casa dele; (...) Que tem certeza que foi o acusado; Que a casa do acusado fica uns 500 metros do local do assalto; Que nada foi encontrado em poder do acusado;”. (grifo nosso)

As declarações da vítima **Renilza Pires de Souza**, na fase judicial, às fls. 25/26, corroboram com o depoimento supracitado em todos os seus termos, *in verbis*:

“Que confirma seu depoimento na delegacia de polícia; Que não tem nenhuma dúvida de que o acusado é o autor do crime; Que estava em uma moto com seu marido quando avistaram uma pessoa há uns 100 metros de distância; Que essa pessoa vinha correndo de dentro do mato; Que só depois que se aproximaram perceberam que era um assalto; Que a pessoa estava com uma arma de fabricação caseira; (...) Que seu marido entregou o celular e o assaltante percebeu que havia dinheiro no bolso do macacão da vítima; Que a vítima jogou o dinheiro no chão e olhou bem no rosto do assaltante; Que a camisa no rosto do assaltante deixava os olhos e a boca a mostra; Que a camisa não cobria todo o rosto dele e por isso foi possível reconhecê-lo; Que já conhecia o acusado porque ia todos os dias com o seu marido na carvoeira; (...) Que o acusado o liberou para que fosse embora com a moto, pois, acredita que o acusado reconheceu o seu marido; (...) Que os policiais chegaram logo depois e foram até a casa do acusado; (...) Que o irmão do acusado foi atrás dele, porque ele disse que ele estava cortando vara; Que o acusado chegou dez minutos depois e a depoente pode constatar que o acusado apenas trocou a bermuda, porque ele estava vestindo uma calça na hora do assalto; Que a blusa, a sandália e o boné eram os mesmos que ele usava no momento do assalto; Que não encontraram nada com o acusado; (...) Que decorreram uns 30 minutos entre o assalto, até chegar na casa do acusado; (...) Que no momento do assalto viu que uma bicicleta vermelha feminina estava dentro do mato próximo do caminho de onde ele saiu e esclarece que o acusado chegou em sua casa na mesma bicicleta; Que do local do assalto para a casa do acusado é uns cinco minutos de bicicleta; (...) Que não recuperou o celular e nem o dinheiro; (...)”. (grifo nosso)

A testemunha **Davi Santos dos Santos**, policial militar que efetuou a prisão do apelante, em seu depoimento em Juízo (fls. 36), assim relatou:

“Que no dia dos fatos encontrava-se em ronda ostensiva pelas ruas desta cidade, quando foi procurado por um casal de pessoas que se diziam vítimas de um crime de roubo; Que o referido casal informava que o assaltante havia roubado certa importância em dinheiro; Que o depoente encontrava-se juntamente com mais dois policiais militares, oportunidade em que as vítimas, que se encontravam em uma motocicleta, saíram na frente da viatura que conduzia os policiais, dizendo saber que sabiam onde morava o acusado; Que as referidas vítimas levaram os policiais até o ramal denominado Urubuputaua, se não lhe falha a memória; Que lá chegando, não encontraram o acusado, todavia, ficaram aguardando o referido, quando, em dado momento, o acusado chegou na residência de seus pais; Que nessa oportunidade as vítimas reconheceram o acusado como sendo a pessoa que havia lhes assaltado; (...) Que do momento em que foram abordados pelas supostas vítimas, até a casa do acusado gastaram em torno de dez a vinte minutos; (...)”. (grifo nosso)

Como se vê, bastam os depoimentos das testemunhas acima citadas, para corroborar com a tese da **autoria do delito**, não havendo nada de substancial na defesa do réu/apelante que contrarie a harmonia da tese acusatória, a qual restou plenamente delineada e comprovada nestes autos, sobretudo porque, as testemunhas arroladas pela defesa sequer presenciaram os fatos, razão pela qual em nada podem contrariar as provas da acusação.

Os depoimentos das vítimas não são contraditórios, como quer nos fazer crer a defesa. Muito pelo contrário. A questão referente à roupa que o recorrente estava usando no assalto e no momento de sua prisão é irrelevante, haja vista que o mesmo pode perfeitamente ter trocado de roupa, enquanto os policiais e as vítimas não chegavam, ficando claro, nos depoimentos citados, que teve tempo suficiente para tanto, já que sua casa era bem perto do local do assalto.

Vale a pena destacar que as vítimas afirmaram, de forma categórica, que **o acusado não estava com o rosto totalmente coberto**, fator que possibilitou o reconhecimento, tendo em vista que o mesmo já era conhecido delas.

O acusado, por sua vez, nega a prática do crime a ele imputado, afirmando que, no dia e no horário dos fatos, **estava trabalhando sozinho no mato**. Declara também que, as vítimas o acusaram por **vingança**, em razão de um **desentendimento anterior com Marco Antônio**, quando estes trabalhavam juntos. Observa-se, no entanto, que a versão apresentada pelo apelante esbarra na **prova testemunhal acusatória**, havendo declarações firmes quanto ao **reconhecimento do acusado**.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, **nos crimes de natureza patrimonial**, como em apreço, **a palavra da vítima**, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, **possui elevado valor probatório**, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos **depoimentos das duas vítimas**, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo das vítimas em querer incriminar falsamente o acusado.

O entendimento desta Corte não diverge do ora esposado, destacando-se o **Acórdão nº 73.780**, publicado no Diário de Justiça de 06/10/2008, da lavra da *Desembargadora Therezinha Martins da Fonseca*, assim ementado:

Apelação Penal. Apelante condenado pelo crime de roubo qualificado. **Alegação de ausência de provas. Reconhecimento do réu pela vítima. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevo quando em harmonia com as demais provas do processo. Reconhecido o réu, pela vítima, como autor da subtração violenta de seus bens, nega-se provimento ao seu pleito de absolvição fundado na insuficiência de provas. 2. A palavra da vítima desde que coerente e firme, deve ser utilizada como meio de prova válido, se em sintonia com os demais elementos probatórios, demonstrando de forma cabal a culpabilidade do apelante.** Reprimenda imposta justa e adequada à prevenção

e repressão do delito. Sentença mantida na sua totalidade. 3. Recurso conhecido e negado provimento. À unanimidade.

Dessa forma, não há como acatar a tese de **insuficiência de provas**, devendo ser **afastado o pleito absolutório**, já que os elementos utilizados pelo douto Juízo *a quo*, conforme se extrai da sentença vergastada, são suficientes à comprovação da autoria e materialidade do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma.

2. Da exclusão da qualificadora do emprego de arma. Não apreensão da arma de fogo. Situação evidenciada por outros meios de provas acostados aos autos.

Aduz a defesa que a majorante prevista no inciso I, §2º, do art. 157 (emprego de arma), não restou configurada, de vez que o apelante não foi surpreendido na posse de tal instrumento, o qual sequer foi encontrado.

Não merece guarida tal afirmação. A assertiva de que se faz necessária a apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena a ela relativa é totalmente descabida, visto que é entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a apreensão da arma de fogo ou a realização de perícia para a caracterização da supracitada causa de aumento, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime.

In casu, a **vítima Renilza** foi categórica ao afirmar que “*a pessoa estava com uma arma de fabricação caseira*”, enquanto a **vítima Marco Antônio** disse que “*o acusado estava portando uma arma de fogo caseira*”; “*a arma não era de brinquedo*”; “*a arma era caseira*”; “*não viu a arma disparar*”.

Colaciono jurisprudência a esse respeito:

Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*. III. A qualificadora do art. 157, §2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII- Precedentes do STF. VIII- Ordem indeferida. (STF HC 96.099, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe 05/06/2009).

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Não apreensão da arma de fogo. Irrelevância. Depoimento da vítima e reconhecimento dos acusados. Autoria e materialidade comprovadas. Pena acima do mínimo legal.

Ausência de motivação idônea. Recurso parcialmente provido. I. É pacífico o entendimento de que a não apreensão da arma utilizada na execução do crime de roubo não descaracteriza a violência, quando outros elementos comprovam a existência da mesma, notadamente as declarações da vítima. II. *In casu*, embora não conste dos autos, auto de reconhecimento, nos termos do art. 226 do CPP, vê-se que o reconhecimento dos acusados por uma das vítimas é elemento significativo e relevante para a formação da convicção do julgador, o qual somado aos depoimentos colhidos na fase instrutória, elimina as incertezas acerca do cometimento do crime pelos réus, evidenciando a autoria do delito de roubo qualificado pela utilização de arma de fogo e concurso de agentes, aniquilando a tese defensiva da insuficiência de provas e ausência de auto de reconhecimento, não havendo, portanto, razão para acolhimento do pleito absolutório. (...) IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJE/PA, 1ª CCI, Acórdão nº 75672, Publicado no DJ de 09/02/2009, Relatora Desa. Brígida Gonçalves dos Santos).

No presente caso, o conjunto probatório encontra-se perfeitamente consubstanciado pelos depoimentos colhidos nos autos, dos quais se depreende que, mesmonão tendo sido a arma apreendida e periciada, seu efetivo uso por ocasião do crime ficou devidamente comprovado, especialmente por meio dos **depoimentos das vítimas**, já transcritos, que relatam a ameaça sofrida por meio do emprego do artefato bélico, a fim de efetivar a subtração dos bens.

Logo, razoável e coerente a reprimenda imposta. O Juiz *a quo* agiu pautado no bom senso e na cautela, não se vislumbrando, no caso, nenhum erro na aplicação da pena-base e nem na sanção definitiva imposta ao réu, cominada dentro dos limites legais, considerada necessária e suficiente à reprovação e prevenção do grave crime de roubo.

Assim sendo e, acompanhando *in totum* o parecer ministerial, **conheço do recurso**, porém **lhe nego provimento**, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2014.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora